



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 04

REF.: SUBSTITUTIVO Nº 1 E PROJETO DE LEI Nº 04/21

**EMENTA: SUBSTITUTIVO Nº 1 E PROJETO DE LEI Nº 04/21 –
Autoria: Vereador Matheus Moreno – Altera a redação da Lei
nº 12.669 de 30 de Setembro de 2011 e dá outras providências
(autoriza o executivo municipal a publicar no Diário Oficial do
município, gratuitamente, os balancetes das entidades
filantrópicas, sem fins lucrativos).**

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de substitutivo nº 1 e projeto de Lei de nº 04/21, de autoria do vereador Matheus Moreno, que altera a redação da Lei nº 12.669 de 30 de Setembro de 2011 e dá outras providências (autoriza o executivo municipal a publicar no Diário Oficial do município, gratuitamente, os balancetes das entidades filantrópicas).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De início, cabe o ressaltar ao fato de que normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No que concerne, a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Matheus Moreno, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Sabe-se que desde o ano 2000 as entidades sociais sem fins econômicos e lucrativos possuem a possibilidade de publicizarem seus balanços no Diário Oficial do Município, atendendo, portanto, as exigências normativas do Conselho Federal e Regional de Contabilidade, mais especificamente para instituições que tinham atuação socioassistenciais.

Então, em 2011, o Executivo Municipal ampliou esta seara e passou a abranger também aquelas entidades que não possuem fins econômicos e lucrativos, de atuação voluntária e filantrópica; as quais, por sua vez, não conseguem suportar os custos das publicações em imprensa regular de mercado.

Assim ocorria até que, de forma totalmente unilateral, algumas Secretarias da área social passaram a negar este direito à determinadas entidades sob a alegação de que de acordo com o disposto pela Lei 13.019/14 (que trata de parcerias em regime de mútua cooperação em interesse público) a publicidade destes balanços deixou de ser uma obrigatoriedade.

Vale dizer que nesta cidade a empresa responsável pela organização, administração, editoração e publicação do Diário Oficial municipal denomina-se CODERP (Cia. de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto); empresa de economia mista e integrante da Administração Municipal indireta que, por seu turno, possui além do caráter comercial e industrial, também social, cabendo, portanto, ações de consciência e responsabilidade social corporativa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Diante deste cenário atual onde, a maioria das coisas são realizadas de forma digital, a incluir a publicação do Diário Oficial do município, não se pode conceber a ideia de exclusão deste tipo de entidade social da publicidade de seus balanços, vez que, se quer se pode falar em custos com materiais para impressão e veiculação que anteriormente existia.

Sendo assim, a atualização e reorganização da legislação ora em comento, a fim de que seja determinado explicitamente os limites e alcance de cada Conselho de Política Pública, bem como de cada Secretaria responsável pelo registro e/ou inscrição das Instituições e Programas de Ação privados, na respectiva Política Pública são, de fato, de grande relevância.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 37, *caput* da Constituição Federal assegura, por sua vez, que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De igual maneira, a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) também respalda o assunto em tela, vez que, de acordo com o lá disposto os cidadãos merecem e devem ter o direito de ter ciência e informações pertinentes à administração na sua totalidade.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto e o substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de Fevereiro de 2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

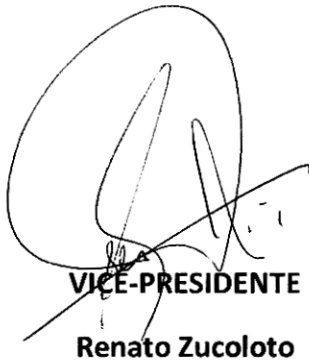
Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto e o substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de Fevereiro de 2021.



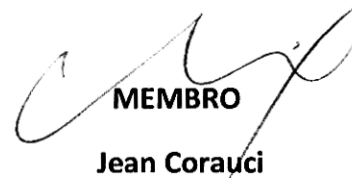
VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

PRESIDENTE
Isaac Antunes



MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Jean Coraúci